



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 970.708 - BA (2011/0088519-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ARTHUR LEITE DA SILVEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTRO(S)
MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração nos quais a parte reitera que remanesce omissão quanto à análise dos seguintes pontos: a) preclusão e falta de prequestionamento, no que concerne ao exame da violação do art. 515 do CPC; b) ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados; c) incidência da Súmula 168/STJ, pois o que foi decidido no REsp 32.258/RJ estaria superado pela edição posterior da Súmula 344/STJ.
2. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC.
3. Acrescente-se ainda que "os segundos embargos de declaração só podem versar sobre os vícios ocorridos no julgamento antecedente" (EDcl nos EDcl na APn 468/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 1º/8/2011).
4. No acórdão ora embargado, a Corte Especial enfrentou todas as questões suscitadas, de modo que a presente insurgência não passa de mera reiteração de temas já decididos.
5. Embora a parte aponte a existência de omissão, o fato é que se pretende rediscutir o próprio juízo positivo de admissibilidade dos Embargos de Divergência, matéria exaustivamente debatida pelo STJ.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de maio de 2013(data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 970.708 - BA (2011/0088519-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **ARTHUR LEITE DA SILVEIRA FILHO E OUTRO**
ADVOGADOS : **HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTRO(S)**
 MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA
 TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO : **GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)**
 PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
 SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios consoante entendimento assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE TEMA JURÍDICO JÁ ENFRENTADO.

– Decidido, fundamentadamente, no acórdão ora embargado, que o dissídio jurisprudencial está comprovado e ausentes quaisquer vícios materiais que devam ser sanados, os declaratórios não constituem a via adequada para o simples reexame e a reforma do que já foi julgado.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 1.272).

A parte embargante alega que remanesce omissão quanto à análise das seguintes questões:

- a) preclusão e falta de prequestionamento, no que concerne ao exame da violação do art. 515 do CPC;
- b) ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados;
- c) incidência da Súmula 168/STJ, pois o decidido no REsp 32.258/RJ estaria superado pela edição posterior da Súmula 344/STJ.

Afirma a existência de contradição, visto que

Requer o acolhimento dos Embargos para sanar os vícios apontados, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos modificativos no julgado (fls. 1.280-1.287).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 970.708 - BA (2011/0088519-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2013.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 535 do CPC, *verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Acrescente-se ainda que "os segundos embargos de declaração só podem versar sobre os vícios ocorridos no julgamento antecedente" (EDcl nos EDcl na APn 468/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 1º/8/2011).

No acórdão embargado, a Corte Especial enfrentou todas as questões ora suscitadas, de modo que a presente insurgência não passa de mera reiteração de temas já decididos.

A primeira omissão apontada diz respeito à preclusão e à falta de prequestionamento acerca da ofensa ao art. 515 do CPC. A possibilidade de conhecimento dessa matéria foi suficientemente examinada nos termos do voto condutor do acórdão embargado. Confira-se:

Inicialmente, a alegação de que o tema jurídico vinculado ao art. 515 do Código de Processo Civil não foi apresentado no "especial de fls. 761/775", no presente momento, é absolutamente irrelevante. Isso porque a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade dos embargos de divergência depende, tão somente, do confronto entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, não havendo dúvida de que a Terceira Turma, nestes autos, enfrentou a questão relacionada ao art. 515 do Código de Processo Civil, fundamentadamente, ao rejeitar os primeiros embargos de declaração. Confira-se, a propósito, as seguintes passagens do acórdão proferidos no julgamento dos declaratórios:

(...)

Daí que, estando claro que o paradigma igualmente tratou do mesmo tema, o voto condutor do aresto ora embargado, da minha lavra, reconheceu a divergência, sendo oportuno reproduzir os seguintes trechos da respectiva fundamentação:

(...)

Com efeito, cuidando os acórdãos confrontados do mesmo tema e decidindo de formas opostas, estão suficientes os requisitos necessários à admissibilidade e ao processamento dos embargos de divergência, sendo irrelevante nesta fase recursal, conforme anotado acima, que o art. 515 do Código de Processo Civil não tenha, eventualmente, sido invocado de forma expressa no recurso especial (fls. 1.268-1.270).

Da mesma forma, não há falar em omissão acerca da alegada ausência de similitude fática, pois tal requisito de admissibilidade dos Embargos de Divergência foi reconhecido desde o acórdão impugnado pelos primeiros aclaratórios. Não bastasse isso, o acórdão ora embargado reiterou a existência de semelhança entre os casos confrontados. Transcrevo o respectivo fragmento:

A sustentada ausência de semelhança entre os acórdãos embargado e paradigma constitui tema exhaustivamente enfrentado no aresto objeto dos presentes declaratórios, inexistindo efetiva omissão. Diante dessa constatação, acrescento não ser possível, nesta via, impor o simples reexame e a reforma do que já foi decidido (fl. 1.270).

Por fim, a aplicação da Súmula 168/STJ também foi objeto de análise, conforme se constata no seguinte ponto do voto condutor:

Por último, devo repelir, igualmente, a alegada omissão a respeito do óbice previsto no enunciado n. 168 da Súmula/STJ. A incidência desse obstáculo recursal, observo, decorreria da aventada "superação do RESP 32.258/RJ pela Súmula 344 deste E. STJ". Ocorre que a discussão travada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes embargos de divergência envolve, exatamente, a pretendida não incidência do enunciado n. 344 da Súmula/STJ diante do que dispõe o art. 515 do Código de Processo Civil (fl. 1.271).

Embora a parte alegue a existência de omissão, o fato é que se pretende rediscutir o próprio juízo positivo de admissibilidade dos Embargos de Divergência, o que foi exaustivamente debatido por esta Corte.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0088519-6 **EDcl nos EDcl no AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 970.708 / BA

Números Origem: 1393582001 200701648383

PAUTA: 17/04/2013

JULGADO: 15/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Relator EDcl nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARTHUR LEITE DA SILVEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTRO(S)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARTHUR LEITE DA SILVEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTRO(S)
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA
EMBARGADO : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.